



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.603 - SP (2014/0014270-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EVERTON DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ.
2. Considerando que entre os marcos interruptivos não decorreu o lapso prescricional suficiente, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.
3. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito *ex tunc*, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível (EAREsp n. 386.266/SP).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.603 - SP (2014/0014270-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **EVERTON DE SOUSA BORGES**
ADVOGADO : **PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

EVERTON DE SOUSA BORGES interpõe agravo regimental em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta a nulidade da decisão agravada, pois *acabou por julgar o recurso especial mediatamente* (fl. 426) extrapolando as razões aduzidas no agravo. Argui, ainda, impossibilidade de julgamento monocrático.

Alega que o acórdão recorrido está em dissonância com as Súmulas 718 e 719/STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

À fl. 742, o Ministério Público Federal requer a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Juízo de 1º Grau para a execução provisória da pena.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 436/442.

Por intermédio da petição de fls. 449/459, o agravante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente quanto aos crimes de furto e de receptação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.603 - SP (2014/0014270-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifico que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 4/8/2016, considerando-se publicada em 5/8/2016, sexta-feira (fl. 415).

Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado em 23/8/2016 (fl. 421), após o quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ, que se encerrou em 12/5/2016.

Destaca-se que *A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo interno* (AgRg no REsp 1551678/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016) (grifei).

Não verifico, outrossim, a alegada prescrição da pretensão punitiva superveniente.

O agravante foi condenado às seguintes penas, em concurso material: i) 1 ano e 6 meses de reclusão e 7 dias-multa como incurso no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II; ii) 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa pela prática do crime do art. 180, *caput*, do CP; e iii) 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa pelo delito do art. 311, *caput*, do CP. A sentença condenatória foi publicada em 28/10/2010.

Nos termos do art. 109, IV e V, do CP, prescreve em 8 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, e em 4 anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano, ou, sendo superior, não excede a 2.

Assim, não transcorreu o lapso prescricional suficiente entre a publicação da sentença condenatória, em 28/10/2010 (fl. 239), até a data da inadmissão do recurso especial, em 5/8/2013 (fl. 364), nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, firmada no EAREsp 386.266/SP.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0014270-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 464.603 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025463620108260565 1862010 25463620108260565 5650120100025465

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : OSWALDO CLAUDINO DOS SANTOS NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.